



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 67/2023-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3986/2021
1.1. **Apenso(s)** 1044/2020
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
3. **Responsável(eis):** JOSE REZENDE SILVA - CPF: 45140952149
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. REGISTRO CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES REFERENTES A PRECATÓRIOS, SALDO NA CONTA, DANOS AO PATRIMONIO COM O ATRIBUTO "F". DESPESA COM FUNDEB SUPERIOR À RECEITA.OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA IN 02/2019 FORAM ENCAMINHADOS SEM ASSINATURA. REVELIA.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Decisão

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº 3986/2021, que tratam das Contas Anuais Consolidadas, de responsabilidade do senhor Jose Rezende Silva, prefeito à época do município de Araguañã, que foram apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando as disposições legais contidas do art. 31, §1º da Constituição Federal; nos artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; no artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e nos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas faz uma análise das contas em questão, a fim de avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos de veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise realizada nos autos e no Voto da Conselheira Relatora;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Jose Rezende Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã – TO, no exercício financeiro de 2020, as quais contemplam os demonstrativos contábeis que integram a 7ª remessa do SICAP/Contábil, nos termos do inciso I do artigo 1º c/c inciso III do artigo 10, e artigo 103 ambos da Lei

estadual 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. A Prestação de Contas não foi formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos pela Instrução Normativa nº 02/2019, haja vista que os arquivos/documento em PDF foram enviados sem assinatura do Gestor, quais sejam: I - Declaração de Veracidade de Informações; II - Ofício de encaminhamento das contas emitido pelo Chefe do Executivo Municipal; III – Termo de Conferência de Saldos de Caixa e Bancos; IV - Declaração informando que não houve conciliação de saldos bancários nos órgãos municipais em 31 de dezembro de 2020; V – Relação dos precatórios judiciais; VI – Declaração que o município não fez a opção quanto ao regime especial de pagamento de precatórios de que trata o art. 97, § 1º, I e II da ADCT da Constituição Federal; VII - Declaração informando que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2020 não foi analisada pelo Conselho Municipal; VIII - Cópia do Decreto nº 471/2020 (cancelamento dos restos a pagar); IX - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo; X - Relação dos elementos que compõem o ativo permanente; XI – Nota Explicativa; XII – Declaração informando que não havia valores em posse de servidores ou terceiros em 31/12/2020; XIII – Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16; XIV - Demonstrativo das Contribuições ao Regime Geral de Previdência. (Item 2.1 do relatório);

2. Ausência de providências necessárias para a inscrição de dívidas ativa. Dispositivo violado art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, bem como o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Item 3.2.1.3, quadro 8 e “d” do relatório);

3. O município apresentou saldo contábil das obrigações com precatório na contabilidade no valor de R\$ 375.525,23, que diverge das informações contidas no arquivo PDF e do Tribunal de Justiça no valor de R\$ 368.100,68 (Item 7.2.3.2 do relatório);

4. Déficit financeiro na fonte de recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios R\$ 584.662,57; 0020 – Recursos do MDE de R\$ 116.510,44; 0030 - Recursos do FUNDEB R\$ 50.716,39; 0040 – Recursos do ASPS R\$ 37.372,52; 0400 a 4999 – Recursos Destinado à Saúde R\$ 186.368,62. (Item 7.2.7 do relatório). Dispositivos violados: art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02/2013 - Restrição de Ordem Legal Gravíssima;

5. As despesas com o FUNDEB para apuração do limite foi de R\$ 1.725.517,31, superior à receita recebida de R\$ 1.678.120,55, perfazendo uma diferença de R\$ 68.235,57, em desconformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. Item 10.3 do relatório);

6. Conforme evidenciado no quadro (20 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 41.295,59 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016 (item 7.1.1.2 do Relatório).

8.2. Ressalvas:

1. O Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre de exercício apresentado não comprova a execução da programação de Trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo como exigido na Portaria nº 2135/2013 do Ministério da Saúde, e com os artigos 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012 (Item 2.1 do Relatório). Analisado no item 8.16.1 do voto;

2. Divergência de R\$ 436,14 entre o valor total dos ingressos (R\$ 18.870.719,52) com o total dos dispêndios (R\$ 19.870.283,38) no Balanço (Item 6 do relatório). Analisado no item 8.8.3 do voto;

3. Ausência de reconhecimento na contabilidade dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.1.1 do Relatório). Analisado no item 8.9.4 do voto;

4. Aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino de somente 24,69%, inferior ao limite fixado no art. 212 da Constituição Federal (Item 10.1 do relatório). Analisado no item 8.14.1 do voto;

5. Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil de 18,35% e do SIOPS de 18,20%, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório). Analisado no item 8.15.1 do voto;

6. O Município de Itaporã do Tocantins, atingiu o percentual de 19,28% de contribuição patronal, sobre a folha de pagamento dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, percentual abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/91 (Item 10.6,1 do relatório). Analisado no item 8.12.1 do voto;

7. Não apresentação das ações que foram desenvolvidas em decorrência dos alertas emitidos, constantes no Relatório de Acompanhamento nº 19/2021 (evento 23) dos autos nº 1044/2021 (apenso), quais sejam: 1) COVID (evento 8); 2) Contábil x LCO (evento 11); 3) Retorno às Aulas (evento 14); 4) Minuta Transparência Educação, Retorno às Aulas (evento 17); 5) Recebimento de Recursos Covid, Educação (evento 20). Analisado no item 8.16 do voto.

8.3. Determinar ao gestor atual que adote medidas para não incorrer em irregularidades quando da prestação de contas, destacadas ao longo deste voto, bem como, as ocorrências a seguir elencadas:

1. efetue os lançamentos nas contas “5” controles e aprovação do Planejamento e Orçamento e “6” controles da execução do planejamento e orçamento conforme orçamento aprovado;

2. realize a correção do Ativo Financeiro, transferindo o saldo da conta 1.1.3.4- dano ao patrimônio para o atributo “P” (permanente) nos termos da IN TCE/TO nº 04/2016;

3. faça o reconhecimento na contabilidade dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.1.1 do Relatório);

4. realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, conforme o Plano de Contas Único;

5. faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR para evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos;

6. efetue os registros contábeis, segundo as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

7. elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição;

8. envie, na remessa orçamento; Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, acompanhadas de seus anexos e os Demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais, conforme determina o artigo 3-A, §1º, incisos I e IIº, da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2022-Pleno;

9. classifique corretamente as despesas com vencimentos e vantagens fixas, conforme regime de previdência, bem como, faça o preenchimento do Anexo I da Portaria nº 246/2020, com informações compatíveis com a execução orçamentária e a legislação aplicável;

10. adote medidas para melhorar a transparência na divulgação das informações públicas para garantir a efetividade do controle social e da participação cidadã na gestão pública. No que se refere aos dados relativos à execução orçamentária, a transparência é ainda mais importante, pois essas informações são fundamentais para a compreensão do uso dos recursos públicos na remessa orçamento, envie Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, acompanhados de seus anexos e os Demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais, conforme determina o artigo 3-A, §1º, incisos I e IIº, da Instrução Normativa TCE/TO nº03/2022;

11. elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento que contenham o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando ao cumprimento do Plano Nacional e Municipal de Educação, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno, conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019;

12. cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei, bem como na Lei Municipal que aprovou o Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

13. confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação;

14. faça o relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre de exercício de acordo como exigido na Portaria nº 2135/2013 do Ministério da Saúde, e com os artigos 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012.

8.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que informe ao atual prefeito sobre a diferença 0,31% que deve ser aplicada na manutenção de desenvolvimento do ensino no exercício de 2023, de acordo com o item 8.14.1 do voto.

8.5. Ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte, inclusive as detalhadas no item 8.2 deste voto.

8.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.9. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV do RITCE/TO, alertando que, para efeito de interposição de recurso, deverão ser observados o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.10. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Itaporã, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 18/08/2023 às 18:06:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 21/08/2023 às 11:57:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 21/08/2023 às 11:23:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 18/08/2023 às 16:43:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **302177** e o código CRC ED4DBC7